



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324244

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5891

Agravo Interno Cível Processo nº 1010763-74.2024.8.26.0625/50001

Relator(a): CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto pela parte autora Ana Maria do Nascimento Moreira, em face do acórdão proferido a fls. 09/12 dos autos em apenso, cujo relatório adoto, que rejeitou seus embargos de declaração, mantendo decisão monocrática de não conhecimento de seu recurso de apelação, por deserção.

A agravante revolve as razões esposadas em seus embargos declaratórios, pretendendo a modificação do julgado e a apreciação de sua apelação (fls. 01/05 do incidente).

É o relatório.

Não se pode conhecer do presente recurso.

O agravo interno somente pode se interposto contra decisões monocráticas do relator e não contra acórdão.

Sobre o tema confira-se a redação do art. 1.021 do CPC:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente recurso, a agravante, se reporta equivocadamente à decisão monocrática de fls. 83/87, quando há nos autos o acórdão a fls. 09/12, decisão colegiada que rejeitou seus embargos de declaração, ratificando a decisão anterior.

Incabível, portanto, o agravo interno.

Confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao apelo. Manifesta inadmissibilidade do recurso. Art. 1.021, CPC. Cabimento apenas contra decisão monocrática, o que não é o caso. Inconformismo deve ser instrumentalizado pela forma adequada. Parte que já interpôs embargos de declaração. Intuito protelatório. Aplicação de multa. Agravo interno não conhecido, com observação.” (TJSP; Agravo Regimental Cível 2116924-07.2016.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

Por outro lado, inaplicável o princípio da fungibilidade ao presente caso, por se tratar de erro grosseiro.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra v. acórdão - Impossibilidade de utilização de agravo interno contra decisão de colegiado Inteligência do art. 1.021 do CPC e art. 253 do RITJESP - Erro grosseiro - Precedentes jurisprudenciais - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1002767-09.2016.8.26.0624; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2017; Data de Registro: 13/06/2017)

Em suma, é incabível o manejo de agravo interno contra acórdão e a aplicação do princípio da fungibilidade está inviabilizada por se tratar de erro grosseiro, ante a violação frontal ao art. 1.021 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, tangenciando a litigância frívola.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora